

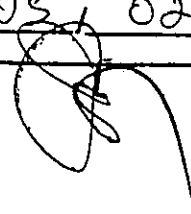
05/02/03
PL 86/03
CARRITA

MENSAGEM

Nº 038 /2003-GAG

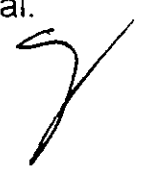
Brasília, 03 de Fevereiro de 2003.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ. VIA SACP.
Em, 05/02/03.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa o anexo projeto de lei que concede remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública -TLP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, até o exercício de 2001, relativos aos imóveis localizados nas áreas destinadas a assentamentos populares, utilizados ou não para fins residenciais e distribuídos pelos programas habitacionais do Distrito Federal, bem como os relativos aos imóveis destinados aos programas de desenvolvimento econômico, cujos ocupantes ou possuidores os detenham por meio de Concessão de Direito Real de Uso, Termo de Permissão de Uso, Autorização de Ocupação ou qualquer outro documento destinado a esses fins, expedido por órgão ou entidades da Administração do Distrito Federal.



05/02/03
16:30

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
BRASÍLIA – DF.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 86/03
CARRITA

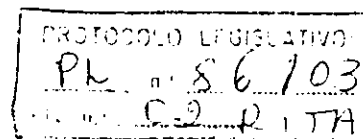
A presente proposta visa corrigir a situação cadastral e tributária dos imóveis localizados nas áreas de assentamento, que apesar de haverem sido distribuídos em programas habitacionais para pessoas de baixa renda, continuam com débitos tributários, referentes ao IPTU e à TLP, em nome da TERRACAP, prejudicando seus atuais detentores perante o Fisco do Distrito Federal, uma vez que a Lei nº 2.858, de 27 de dezembro de 2001, que tratava de matéria idêntica, não alcançou o objetivo almejado.

O projeto atual foi aprimorado de forma a alcançar também os imóveis localizados nas áreas de desenvolvimento econômico que se encontravam em fase de regularização.

A aprovação do presente projeto de lei, mais uma vez, é uma forma de dar continuidade ao programa social para que a população mais carente do Distrito Federal possa ter sua moradia totalmente regularizada, cumprindo assim, o escopo social dos programas habitacionais.

Esperando a aprovação dessa Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO DE LEI Nº

PL 86 /2003

Concede remissão, em caráter geral, dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Limpeza Pública – TLP que menciona.

A CAMÂMRA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida remissão, em caráter geral, dos créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de Taxa de Limpeza Pública – TLP, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, até o exercício de 2001, relativos aos imóveis localizados nas áreas destinadas a assentamentos populares, utilizados ou não para fins residenciais e distribuídos pelos programas habitacionais do Distrito Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos imóveis destinados aos programas de desenvolvimento econômico, cujos ocupantes ou possuidores os detenham por meio de Concessão de Direito Real de Uso, Termo de Permissão de Uso, Autorização de Ocupação ou qualquer outro documento destinado a esses fins, expedido por órgão ou entidade da Administração do Distrito Federal.

§ 2º A remissão de que trata este artigo:

I – independe de requerimento dos interessados;

II – refere-se ao IPTU e à TLP lançados em nome da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP ou em nome de seus ocupantes, permissionários, concessionários ou autorizatários;

III – relativamente aos imóveis distribuídos pelos programas de desenvolvimento econômico, aplica-se aos créditos tributários concernentes aos exercícios anteriores ou ao próprio exercício da lavratura da escritura pública de compra e venda;

IV – não se aplica aos imóveis cujo valor do terreno ultrapasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à época do fato gerador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

